TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011062-32.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP, BO - 219/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 2985/2016 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: LEONARDO DE MORAES RECCO e outro

Justiça Gratuita

Aos 17 de outubro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus THIAGO FERRAZ DA SILVA, acompanhado de seu defensor, Dr. André Corrêa Rebello e LEONARDO DE MORAES RECCO, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos, os réus foram interrogados, o que foi feito em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Os réus foram denunciados como incursos no artigo 155, § 4º, incisos II(terceira figura) e IV, do Código Penal por terem mediante escalada ingressado na residência da vítima e subtraírem os bens indicados na denúncia. Com a exclusão da qualificadora da escalada a ação penal é procedente. O réu Leonardo, na polícia confirmou a participação dele e de Thiago no furto ocorrido. Em juízo Leonardo foi mais esclarecedor, dizendo que Thiago ficou na frente da casa, obviamente dando cobertura ao comparsa, enquanto ele entrou no imóvel e de lá foi subtraindo os bens, que eram entregues a Thiago e que depois os dois saíram do local levando toda a res furtiva. O policial militar Mário Leandro, em juízo, disse que pela filmagem reconheceu os dois réus, pessoas já conhecidas, os quais estava, bem em frente ao imóvel. Apesar de ter negado a participação no furto, Thiago acabou admitindo que estava na frente da casa e chegou a receber uma bolsa entregue por Leonardo, esclarecimento este que acaba reforçando a delação de Leonardo, o qual, com clareza de detalhes, disse que inclusive uma das malas subtraídas foi entregue para Thiago;. Assim, o painel probatório aponta com segurança para a materialidade e autoria do crime. A qualificadora da escalada não ficou suficientemente comprovada, visto que Leonardo disse que entrou no imóvel apenas empurrando o portão. Isto posto, requeiro a condenação dos réus nos termos do artigo 155, § 4°, inciso IV do CP. Leonardo é primário e portanto a sua pena pode ser substituída por pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do CP. Thiago, por sua vez, é reincidente em roubo, devendo-se reconhecer a reincidência específica, mesmo porque o crime anterior, roubo, nada mais é do que a prática de um furto acrescida da elementar violência, de modo que não tem direito à substituição de pena por pena restritiva de direito, devendo na segunda fase da dosimetria ser reconhecida a causa de aumento da reincidência e em relação a este réu, por também ser reincidente, não faz jus ao regime aberto, por expressa vedação legal, devendo, pois, iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto. Dada a palavra À DEFESA do réu Leonardo: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Tendo em vista confissão do réu Leonardo tanto na fase inquisitorial como em juízo, a Defesa técnica deixa de tecer pedidos relativos à improcedência da ação. Deve ser afastada a qualificadora da escalada, na esteira da manifestação do "parquet", haja vista que não foi produzida qualquer prova de que tenha havido escalada na prática delitiva. Na dosagem da reprimenda, deve ser considerado que o acusado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Leonardo é primário, não sendo o processo em andamento fundamento idôneo para exasperar a reprimenda na primeira fase da dosimetria, consoante a sumula 444 do STJ. Na segunda fase, deve incidir a atenuante da confissão espontânea. Requer-se, por derradeiro, a imposição de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Dada a palavra À DEFESA do réu Thiago: MM. Juiz: A Defesa apresenta memorial em duas laudas digitadas somente no anverso. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LEONARDO DE MORAES RECCO, RG 41.644.392 e THIAGO FERRAZ DA SILVA, RG 44.577.821, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, § 4º, incisos II(terceira figura) e IV, do Código Penal, porque no dia 20 de setembro de 2016, por volta das 14:25h, na rua Luiz Roher nº 21, Jardim Ricetti, nesta cidade, mediante escalada e unidos pelo mesmo liame subjetivo, subtraíram para eles, diversos bens, incluindo uma furadeira elétrica, duas máquinas fotográficas, um televisor, dois notebooks e roupas diversas, avaliados em R\$ 14.480,00, pertencentes à vítima Leandro José Fernandes. Segundo foi apurado, na ocasião, os denunciados combinaram a prática do furto na residência da vítima, situada no local acima mencionado, visto que sabiam que os moradores não estavam no local. Assim, mediante escalada, Leonardo e Thiago pularam o muro e o portão do imóvel e entraram no interior da casa, de onde subtraíram diversos bens, que foram transportados do local em um veículo Monza, cor escura. Após a subtração, os bens foram vendidos e o dinheiro dividido entre os denunciados. Apurou-se ainda que policiais militares tomaram conhecimento do furto e, mediante a filmagem do local, identificaram o denunciado Thiago, como sendo um dos autores do delito, motivo pelo qual foram até a casa dele. Quando questionado informalmente sobre o furto, Thiago confessou a prática deste crime, dizendo ainda que tinha cometido o delito junto com Leonardo; na ocasião, em poder de Thiago foi apreendida a quantia de R\$ 150,00, que, segundo ele, tinha sido obtida com a venda dos bens furtados. Ouvido formalmente, o denunciado Leonardo confessou a prática do furto e também a participação de Thiago. Recebida a denúncia (página 61), os réus foram citados (páginas 82/83 e 91/92) e responderam as acusações através dos defensores (páginas 100/101 e 113/115) . Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram inquiridas duas testemunhas de acusação (página 144/145 e 186/187). Nesta audiência os réus foram interrogados e travaram-se os debates, onde o Dr. Promotor opinou pela condenação dos acusados nos termos do artigo 155, § 4º, inciso IV do CP, excluindo-se a qualificadora da escalada. A Defesa do réu Leonardo requereu a exclusão da qualificadora da escalada, requerendo aplicação da pena em seu mínimo legal, regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade nos termos do artigo 44 do CP. O Dr. Defensor do réu Thiago requereu a absolvição negando a participação e afirmando a insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. A autoria do furto, atribuída aos réus, está cabalmente demonstrada na prova produzida nos autos. Com efeito, o réu Leonardo confessou a prática do furto e indicou a participação do réu Thiago na empreitada criminosa, fornecendo detalhes de como tudo aconteceu. Já a negativa de Thiago, além de isolada, está desfeita, especialmente nas imagens obtidas e que foram anexadas ao processo a fls. 89/90. As imagens revelam o réu Leonardo caminhando e trazendo consigo uma mala de cor vermelha e logo é alcançado pelo réu Thiago, que recebe dele a mala e segue em frente e Leonardo retorna e como o mesmo disse em seu interrogatório, voltou para apanhar uma segunda mala. As imagens desmentem, portanto, o réu Thiago, que não tendo como negar o que está no filme, disse que recebeu pedido de Thiago para colocar a mala no lixo. Primeiro não é isto que se vê no filme, pois Thiago apanha a mala e segue conduzindo a mesma. Em segundo lugar é inexplicável que Leonardo fosse pedir a Thiago para colocar aquela mala no lixo. A verdade incontornável é que os réus, previamente ajustados e com o mesmo propósito, deliberaram cometer o furto e juntos executaram a subtração. Acreditar na desculpa de Thiago é fazer pouco caso da evidência que está nos autos e achar que o magistrado é um tolo e se deixe enganar por desculpa ridícula. Comprovada a autoria, da mesma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

forma está demonstrada a qualificadora do concurso de agentes. A da escalada deve ser afastada, como já adiantou o Dr. Promotor de Justiça, porquanto não ficou comprovada. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para condenar os réus por furto qualificado decorrente do concurso de agentes, afastando apenas a qualificadora da escalada. Passo à dosimetria da pena. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do CP, delibero estabelecer a pena-base, para ambos os réus, no mínimo, isto é, em dois anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Na segunda fase não há modificação para o réu Leonardo, porque não existe circunstância agravante e mesmo presente a da confissão espontânea, como a pena já foi estabelecida no mínimo, não poderá ir aquém disso, nos termos da Súmula 237 do STJ. Para Thiago, que não tem atenuante em seu favor e existindo a agravante da reincidência (fls. 86/87 c.c. 74), imponho o acréscimo de um sexto, resultando dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa, no valor mínimo. Torno definitivas as penas estabelecidas por inexistirem outras circunstâncias modificadoras. Para Leonardo, presentes os requisitos do artigo 44 do CP, substituo a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de multa, consistente em dez dias-multa, no valor mínimo. Já Thiago, que é reincidente em crime contra o patrimônio e voltou a reincidir, revelando que a punição anterior não lhe serviu de advertência e norteamento de conduta, não preenche os requisitos para obter pena substitutiva diversa da prisão. CONDENO, pois, LEONARDO DE MORAES RECCO à pena de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo, que se somará à outra aplicada, por ter transgredido o artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal; e THIAGO FERRAZ DA SILVA à pena de dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão e onze (11) diasmulta, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. Para Leonardo, que é primário, em caso de reconversão à pena primitiva, fica estabelecido o regime aberto. Para Thiago, que é reincidente, deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto. Como Thiago acompanhou solto o julgamento, assim pode continuar até o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, expeça-se mandado de prisão. Dispenso o pagamento da taxa judiciária por serem beneficiários da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. , (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.P.:	

M. M. JUIZ:

DEFENSORES:

RÉUS: